

Processo: 1098370
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ponte Nova

À Secretaria da Segunda Câmara,

Trata-se de denúncia formulada por Augusto Pneus Eireli, documento eletrônico, código do arquivo n. 2322665, disponível no SGAP como peça n. 2, em face do Processo Licitatório n. 232A/2020, Pregão Presencial n. 167A/2020, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova, destinado ao registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras e correlatos.

Em síntese, a empresa denunciante se insurgiu contra a restrição indevida à participação de empresas que estejam com seu direito de licitar e contratar suspenso no âmbito de outras administrações, art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993. Além disso, apontou que a comissão de licitação teria cometido erro de interpretação ao não permitir o seu credenciamento, haja vista que não teria sido penalizada no âmbito de outra administração, já que a publicação no diário oficial dos municípios mineiros seria apenas notificação para defesa prévia, não havendo “trânsito em julgado” do processo administrativo no município de Ervália/MG. Dessa forma, requereu, como medida cautelar, a suspensão do certame.

Em razão de minhas férias regulamentares e nos termos do art. 126 do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos temporariamente ao conselheiro substituto Hamilton Coelho, que determinou a intimação do Sr. Wagner Mol Guimarães, prefeito de Ponte Nova, e do Sr. José Geraldo Cremonezi Júnior, pregoeiro, para oitiva prévia acerca da denúncia. Na oportunidade, também determinou a intimação do Sr. Eloisio Antonio de Castro, prefeito de Ervália, para que informasse a situação do processo sancionatório instaurado em face da empresa denunciante, conforme publicação no diário oficial dos municípios mineiros de 4/12/2020, esclarecendo, em especial, se haveria decisão definitiva (documento eletrônico, código do arquivo n. 2325655, disponível no SGAP como peça n. 7).

Intimado, o prefeito de Ervália não se manifestou, consoante certidão acostada aos autos (documento eletrônico, código do arquivo n. 2361872, disponível no SGAP como peça 17). Por sua vez, os gestores da Prefeitura de Ponte Nova se manifestaram (documento eletrônico, código do arquivo n. peça n. 2329711, disponível no SGAP como peça n. 16) e admitiram que teria ocorrido um “erro procedimental” na análise da habilitação da empresa denunciante, tendo em vista que teria “passado despercebido” que sua condenação no âmbito de outra

administração não teria “alcançado o trânsito em julgado”. Contudo, registraram que tal ato teria sido realizado sem má-fé ou intenção de lesar o denunciante, mas somente com o intuito de resguardar o Município de possível inadimplemento da obrigação contratual. Diante disso, informaram que o certame objeto da denúncia já teria sido homologado e que a ata de registro de preços decorrente da licitação também teria sido lavrada, mas que, em virtude da denúncia recebida, os atos de aquisição não chegaram a ser realizados, optando a Administração pela “[...] suspensão de tais atos, objetivando evitar quaisquer prejuízos ao erário, caso seja revisto o procedimento licitatório por este Eg. Tribunal”.

Registro que os autos deram entrada em meu gabinete no dia 1º/3/2021, conforme informação disponível no SGAP.

Decisão

Como visto, a própria Administração admitiu que cometeu “erro procedimental” ao inabilitar a empresa denunciante em razão de suposta penalidade sofrida no âmbito de outra administração, nos termos do art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, haja vista que a decisão naquele órgão sequer teria “transitado em julgado”.

Inicialmente, sobre o tema, conquanto não desconheça relevante divergência na doutrina e na jurisprudência, venho reiterando o posicionamento de que me filio à tese de que tal sanção abrangeria apenas o órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção, na linha da proposta de voto que apresentei ao relatar a Denúncia n. 1031323, acolhida por maioria pela Primeira Câmara, em 26/3/2019, e na Denúncia n. 1082522, aprovada por unanimidade pela Segunda Câmara em 13/2/2020. Também, tal entendimento vai na linha do que vem entendendo o Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdãos de n. 2355/2018 – Plenário, relator min. Benjamin Zymler; Acórdão n. 9793/2018 – Segunda Câmara, relator min. Aroldo Cedraz; Acórdão n. 2962/2015 – Plenário, relator Min. Benjamin Zymler; Acórdão n. 2530/2015 – Plenário, relator min. Bruno Dantas, todos nesse mesmo sentido, pois acredito ser a mais condizente com a segurança jurídica e com o princípio hermenêutico segundo o qual se deve conferir interpretação restritiva a comandos normativos sancionadores.

Cito, ademais, o julgamento da Denúncia n. 1084433, de minha relatoria, Segunda Câmara, sessão do dia 17/9/2020, assim ementada:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. ART. 87, III, DA LEI DE LICITAÇÕES. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ABRANGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE

DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME E AO ERÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A interpretação de que a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, abrange apenas o órgão, entidade ou unidade administrativa que aplicou a sanção é a mais condizente com a segurança jurídica e com o princípio hermenêutico segundo o qual se deve conferir interpretação restritiva a comandos normativos sancionadores

Portanto, a conduta dos gestores responsáveis em desclassificar empresa sancionada no âmbito de outra Administração não condiz com a segurança jurídica e com o princípio hermenêutico segundo o qual se deve conferir interpretação restritiva a comandos normativos sancionadores. De toda forma, no caso dos autos, essa conduta se agrava, notadamente porque a empresa denunciante – desclassificada do certame – sequer foi penalizada no âmbito de outra administração, havendo equívoco de interpretação admitido pelos próprios responsáveis.

Entretanto, embora se configure um quadro de irregularidade, quanto à análise do pleito cautelar da denúncia, é necessário tecer alguns esclarecimentos.

Primeiramente, sobre a intenção de a Administração anular o procedimento de contratação caso o certame “seja revisto” por este Tribunal, registro que qualquer manifestação desta Corte quanto às possíveis soluções administrativas a serem adotadas pelos gestores locais para o manejo dos problemas descritos na peça de requerimento ora em análise, além de não encontrar amparo legal, invadiria a seara discricionária da atuação administrativa, sujeita a critérios de conveniência e de oportunidade a ela intrínsecos e essenciais, **não cabendo a este Tribunal promover manifestações prévias com vistas a fornecer “autorização” para a celebração de atos ou contratos administrativos.**

Noutro giro, compulsando os autos, em que pese a manifesta ilegalidade na desclassificação da empresa denunciante, verifiquei que o certame se desenvolveu com razoável competitividade e aparente economicidade, considerando que três empresas se sagraram vencedoras e ofertaram valores negociados para os itens que compuseram o pregão (informação que se extai da ata da sessão, disponível no documento eletrônico, código do arquivo n. 2322665, peça n. 2).

Dessa forma, entendo que caberia à empresa denunciante demonstrar, mais especificamente, que sua desclassificação poderia ocasionar prejuízos relevantes ao interesse público ou ao erário. Neste juízo sumário de cognição, portanto, considero que a denunciante não se desincumbiu de tais provas, o que não pode ser relevado no âmbito deste Tribunal de Contas, sob pena de se criar instância para discussão de interesses subjetivos privados. Noutras palavras, tendo sido a denunciante indevidamente desclassificada, ante a ausência de demonstração de possível prejuízo ao interesse público ou ao erário com a continuidade do certame, tratando a

questão de seu interesse particular, não haveria óbice para que se buscasse a tutela de seu direito na esfera judicial.

Ademais, feitas essas observações, tendo em vista que o certame se desenvolveu com relativa competitividade e com aparente economicidade, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que, em perigo de dano inverso ao interesse público, a suspensão do procedimento no estágio em que se encontra carrega mais potencial lesivo ao interesse público do que o seu estreito acompanhamento ao longo deste processo, uma vez que a licitação sob exame consiste na aquisição de pneus e correlatos para atendimento das secretarias do Executivo Municipal, que englobam atividades de natureza essencial ao pleno funcionamento da máquina administrativa. Soma-se a isso o fato de que os autos permaneceram paralisados em secretaria por aproximadamente 2 meses, para cumprimento de diligências, consoante informação disponível no SGAP, e que a Administração optou por suspender os atos da contratação até a manifestação deste Tribunal, conforme relatado.

A propósito, em consulta ao *site*¹ do jurisdicionado, não verifiquei informações complementares sobre o certame, que apenas apresenta o *status* de “homologado”, tampouco informações sobre eventual contratação por emergência.

Nesse cenário, deve-se levar em conta o risco concreto de prejuízo ao erário com a paralisação do certame e a eventual deflagração de outros procedimentos para atendimento à necessidade administrativa. Nessa linha, diante da ausência de indícios de que a desclassificação indevida da denunciante possa comprometer de forma concreta a execução do objeto contratual, o qual é de considerável relevância ao atendimento do interesse público, entendo que a paralisação do certame e a conseqüente repetição de atos ou deflagração de outros procedimentos pode acarretar custos superiores a hipotéticos benefícios. Essa vem sendo a linha adotada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, a exemplo do que foi decidido nos Acórdãos 1.908/2008-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, e 1.457/2014-TCU-Plenário, relator Ministro Substituto Augusto Sherman. Soma-se a isso o fato de que os autos permaneceram paralisados em secretaria por aproximadamente 2 meses desde a manifestação dos gestores.

Portanto, com a devida vênia das argumentações da empresa denunciante, que inclusive apresentam-se pertinentes, à míngua de demonstração de efetivo prejuízo ao interesse público ou ao erário; diante do risco de dano inverso com a suspensão do certame pela essencialidade e natureza dos serviços pretendidos e, por fim, percebendo prejuízos concretos com a

1 <https://www.pontenova.mg.gov.br/detalhe-da-licitacao/info/pp-167-2020/416> > Acesso em 1º/3/2021

deflagração de outros atos ou procedimentos pela Administração, nesse juízo perfunctório e urgente, **indefiro** o pleito liminar, sem prejuízo da propositura de outras medidas ao longo ou ao fim da instrução.

Comunique-se a empresa denunciante pelo DOC e intimem-se os gestores responsáveis sobre o teor desta decisão, **com urgência**, por meio eletrônico.

Cumprida esta determinação, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – Cfel para exame inicial. Em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do RITCEMG.

Belo Horizonte, 2 de março de 2021.

Adonias Monteiro
Relator

(assinado digitalmente)